



Número: **0001175-92.2023.8.17.2970**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Última distribuição : **04/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA (AUTOR(A))	
	João Alves Melo registrado(a) civilmente como JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A)) GILBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	
	LEONARDO APARECIDO REIS DA SILVA (ADVOGADO(A)) ADLER SCISCI DE CAMARGO (ADVOGADO(A)) LETICIA JULIANA VIEIRA (ADVOGADO(A)) ADENILDO MENDES DA SILVA (ADVOGADO(A))
Massa Falida de Metalmor - Metalurgica Moreno Ltda (RÉU)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE MORENO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (PROCURADOR(A) GERAL DO MP)	
1º Promotor de Justiça Cível de Moreno (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
AMS INDUSTRIA E SERVICOS METALURGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULLYANE GABRIELE BEZERRA SILVA GUERRA (ADVOGADO(A))
ENGEPIO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS registrado(a) civilmente como DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

183582621	27/09/2024 11:50	Edital/Edital (Outros)	Edital/Edital (Outros)
-----------	---------------------	--	------------------------

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno
Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000

Processo nº 0001175-92.2023.8.17.2970

AUTOR(A): METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES, MASSA FALIDA DE METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – AUTOFALÊNCIA

Prazo: 15 (QUINZE) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05- LRF), AUTOFALÊNCIA de RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES, MASSA FALIDA DE METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA, processo nº 0001175-92.2023.8.17.2970 – O(A) Doutor(a) FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da AUTOFALÊNCIA, processo tombado sob o nº 0001175-92.2023.8.17.2970, requerida pela(s) empresa(s) RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES, MASSA FALIDA DE METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA sociedade(s) inscrita(s) no(s) CNPJ(s) sob o nº .03.304.350/0001-30, com principal estabelecimento na ROD. BR 232, s/nº, KM 28, Distrito Industrial 01, Moreno/PE, CEP: 54.800-000. O presente edital é composto: 1) DO RESUMO DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA (ID 163547309): (Trata-se de pedido de autofalência formulado pela empresa METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA, CNPJ: 03.304.350/0001-30, com sede na a ROD. BR 232, s/nº, KM 28, Distrito Industrial 01, Moreno/PE, CEP: 54.800-00. Aduz a demandante que iniciou suas atividades no ano de 1999, tendo adquirido um terreno de 01 hectare, através de incentivo promovido da ADEPE – Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco. Informa que atuava no ramo da metalurgia fabricação de máquinas e equipamentos metalúrgicos parra carga, descarga e manipulação de mercadorias, fabricação de estruturas e esquadrias de metal e serviço de reforma e manutenção de máquinas e equipamentos industriais. Rapidamente o projeto obteve sucesso comercial, chegando a gerar, no ano de 2003, 120 empregos diretos no Município de Moreno/PE. Contudo, entre os anos de 2003 a 2008, a Requerente enfrentou sua primeira crise, fruto da queda acentuada das vendas, que fez com que se diminuísse margem de lucro para se manter competitiva. Tal combinação levou ao seu endividamento, situação que foi apenas se agravando com o passar dos anos. Em 2014, com o funcionamento do Estaleiro Atlântico Sul, alega que passou a enfrentar dificuldades para encontrar mão-de-obra especializada, que passou a ser absorvida em quase sua totalidade pela Refinaria Abreu e Lima. Já em 2019, frente ao grande débito fiscal e sem fluxo de caixa, a Requerente teve seu CNPJ bloqueado pela Secretaria da Fazenda. Tal fato agravou ainda mais o desenvolvimento das suas atividades, na medida que a perda de funcionários experientes quase travou a entrega dos seus projetos já contratados por seus maiores clientes. De sorte que, sem ter como cumprir os cronogramas ajustados, a Requerente não teve alternativa a não ser cancelar os projetos não inicializados, devolvendo os valores já pagos e, fazer um esforço significativo para concluir e entregar àqueles já em execução. Por fim, aduz que os poucos ativos que restam à Requerente são os direitos contra os terceiros que não pagaram pelas peças fornecidas e seu imóvel, este penhorado pelo presente Juízo, em processo de Execução Fiscal. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 149443230). Deferido o pagamento das custas processuais em 10 vezes (ID 154857286). Efetuado o pagamento da primeira parcela das custas processuais (ID 157305233). Despacho ID 157657285 assevera que os documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 foram apresentados pela requerente, conforme documentos acostados à exordial, quais sejam: demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (ID146971321), relação nominal dos credores (IDs 146971323, 146971324 e 146971325), relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (ID 146971328), contrato social (ID 146971320), os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (ID 146971331) e relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (ID 146973583). O Ministério Público deixou de intervir no feito por não vislumbrar interesse público naquele momento processual (ID 161650513). É o relatório. Decido. O pedido de autofalência está fundamentado nos artigos 97, inciso I, e 105, ambos da Lei 11.101/05 (LRF), in verbis: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua

recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. No caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados pela análise dos documentos que instruem a inicial, nos moldes do art. 105 da Lei 11.101/2005. A parte autora confessa a situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada da empresa. Ante o exposto, a pedido do devedor, DECRETO A FALÊNCIA da empresa METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA, CNPJ: 03.304.350/0001-30, com sede na a ROD. BR 232, s/nº, KM 28, Distrito Industrial 01, Moreno/PE, CEP: 54.800-00. NOMEIO RECUPERARE RECUPERACAO E ADM DE CREDITOS LTDA, CNPJ: 37.000.504/0001-11, responsável Mariana Luna de Castro Barros, CPF: 025.407.534-77, e-mail: marianacastrobarros.adv@gmail.com, como ADMINISTRADORA JUDICIAL. DETERMINO 1. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 2. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 3. À SERVENTIA: a) Oficiem-se: (i) Ao BACEN, por meio do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; (ii) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; (iii) Ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e (iv) À Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB), para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. b) Intimação do Ministério Público, Fazenda Pública Federal, Fazendas Públicas Municipal e Estadual onde a da Falida tiver estabelecimentos; c) Intimar por endereço eletrônico a Administradora Judicial a prestar compromisso em 2 (dois) dias; d) Intimar a massa falida da presente sentença nos mesmos moldes de sua citação; e) Alterar o nome da parte passiva para "massa falida de Igualite Medicina Diagnostica Ltda.". 4. À ADMINISTRADORA JUDICIAL: a) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 02 (dois) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico a ser utilizado no processo. b) Intimar os representantes da falida para as providências que lhe cabem. c) Promover a arrecadação de bens, documentos e livros e avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, dispensada a expedição de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso da força no caso de resistência, servindo a cópia desta sentença assinada digitalmente como ofício. Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença como ofício; d) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, a administradora judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A; e) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05; f) Encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, listados abaixo, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias: (i) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; (ii) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão; (iii) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administrador Judicial nomeada; (iv) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; (v) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Das respectivos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; 5. À MASSA FALIDA: a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05; e b) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. 6. EXPEDIÇÃO DE EDITAL a) Após apresentação da



relação de credores, na forma Art 99, § 1º, da Lei 11.101/05, publique-se edital com a íntegra a presente decisão, com prazo de 15 (quinze) dias. (i) No prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico referenciado a estes autos; (ii) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e (iii) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelo administrador judicial, comprovando-se a medida nos autos. Intime-se. Moreno, 07 de março de 2024. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE Juiz de Direito BDSR) E 2) DA RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADAS PELO FALIDO (ART. 99, III da Lei 11.101/05- LRF) (ID Nº 174678651) 3) Nos termos do art. 7º, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial [NOME, OAB E ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL], suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 4) Nos termos do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à AUTOFALÊNCIA e autuadas em separado. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SILVIA PATRICIA BARROS DANTAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

MORENO, 27 de setembro de 2024.

FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

